

### **Os Engenheiros Civis podem assinar projectos de Arquitectura?**

Não. Com a entrada em vigor da Lei n.º 31/2009, os projectos de arquitectura são obrigatoriamente elaborados por arquitectos com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos.

Decorreram vários períodos transitórios para a aquisição das qualificações necessárias para a elaboração de projectos de Arquitectura. Desde 1 de Novembro de 2017, apenas os arquitectos com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos podem exercer os actos próprios da profissão.

### **A Ordem dos Arquitectos é obrigada a inscrever Engenheiros Civis estrangeiros por força da Directiva?**

Não, muito menos se devem confundir títulos académicos com títulos profissionais, nem reduzir os diversos enquadramentos profissionais presentes na UE à dicotomia Engenheiro/Arquitecto.

P. Ex. Os títulos de formação de Arquitecto nos Países Baixos são de Bouwkundig Ingenieur e têm obrigatoriamente de se inscrever no Architectenregister (Registo de Arquitectos) para usar o título profissional de Architecten (Arquitecto).

Na Alemanha os títulos de formação de Arquitecto são de “Diplom-Ingenieurin” e têm obrigatoriamente de se inscrever na Architektkammer (Câmara de Arquitectos) para usar o título profissional de Architektin (Arquitecta).

Na Polónia os títulos de formação de Arquitecto são de “magister inżynier architekt” e têm obrigatoriamente de se inscrever na Izby Architektów (Câmara de Arquitectos) para usar o título profissional de Architektów (Arquitecto).

### **Ainda se mantém a escassez de Arquitectos invocada no Decreto 73/73 para a elaboração de projectos de Arquitectura por quem não tinha as habilitações necessárias?**

Não. Nos últimos anos, fruto da conjuntura económica, muitos jovens Arquitectos viram-se obrigados a emigrar, suspendendo ou atrasando a inscrição na Ordem dos Arquitectos.

A Ordem dos Arquitectos conta com mais de **16000** membros efectivos que exercem legalmente os actos próprios da profissão. Existem ainda membros suspensos e Arquitectos estrangeiros em prestação de serviços o que eleva para cerca de **22000 profissionais de Arquitectura.**

### **A qualificação dos Arquitectos portugueses é reconhecida na UE?**

Sim. Através da Directiva 2005/36/CE que automaticamente reconhece as qualificações que pertencem ao Anexo 5.7.1., mas não as do anexo VI.

### **O que é o Anexo VI - Direitos Adquiridos do Arquitecto; da Directiva 2005/36/CE?**

O Anexo VI da Directiva diz respeito ao reconhecimento de títulos de formação de arquitecto, mesmo que estes não satisfaçam as exigências de formação definidas na própria Directiva e desde que o titular da formação cumpra com as seguintes exigências:

A formação foi iniciada, o mais tardar, no decurso do ano académico de referência constante do referido anexo;

Foi autorizado a usar o título de arquitecto, o mais tardar na data de referência;

O profissional se dedicou efectivamente e de acordo com as regras estabelecidas às actividades em causa, durante pelo menos três anos consecutivos no decurso dos cinco anos que precederam.

### **Qual é o título de Anexo VI da Directiva?**

6. Títulos de formação de arquitecto que beneficiam dos direitos adquiridos ao abrigo do n.º 1 do artigo 49.º

### **A Directiva Europeia aplica-se a Portugal?**

Sim, transposta para o Direito nacional pela Lei n.º 9/2009, a Directiva aplica-se no reconhecimento de qualificações profissionais obtidas noutro Estado que não aquele onde foram obtidas.

Pela Directiva 2005/36/CE, Portugal reconhece o direito de acesso à profissão de Arquitecto a detentores de determinadas qualificações profissionais, mas com o enquadramento legal nacional, assim, p. ex. um arquitecto espanhol, com uma formação obtida em Espanha, inscrito na Ordem dos Arquitectos portuguesa, pode assinar projectos de arquitectura em Portugal, mas já não pode subscrever em Portugal os projectos de estruturas, mesmo que a Lei espanhola lhe permita assinar em Espanha.

### **A Directiva Europeia pode ser usada para invocar direitos no Estado onde o profissional obteve as suas qualificações, fazendo valer o reconhecimento realizado por outros Estados?**

Não. Um indivíduo que possua uma qualificação profissional reconhecida nos termos da presente directiva não pode fazer valer esse reconhecimento a fim de obter no seu Estado-Membro de origem direitos diferentes dos conferidos pela qualificação profissional obtida nesse Estado-Membro.

A Directiva abrange o reconhecimento pelos Estados-Membros de qualificações profissionais adquiridas noutros Estados-Membros. Não abrange o reconhecimento pelos Estados das decisões tomadas por outros Estados-Membros por força da Directiva.

### **Se a Directiva não tem aplicação, existem na mesma direitos adquiridos?**

Os eventuais direitos adquiridos, ou outras situações que reclamem protecção, devem obter tutela por força das normas nacionais, e não por força da Directiva Europeia.

Nunca caberia falar de direitos adquiridos no contexto da Lei n.º 31/2009, porque não existem direitos adquiridos à manutenção de um determinado regime jurídico. Como refere a abundante jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, o que pode existir são expectativas legítimas de alguns sujeitos, que o autor da lei nova deve acautelar, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Mas para se reconhecerem expectativas legítimas, diz a jurisprudência constante do Tribunal (seguimos aqui o Acórdão n.º 851/2014), é necessário:

- a) Que o legislador tenha encetado comportamentos capazes de gerar nos privados expectativas de continuidade;
- b) Que estas expectativas sejam legítimas, justificadas e fundadas em boas razões;
- c) Que os privados tenham feito planos de vida tendo em conta a perspetiva de continuidade do comportamento estadual; e
- d) Que seja feita uma ponderação, realizada de acordo com o princípio da proporcionalidade, entre a confiança dos particulares na continuidade do quadro legislativo vigente e as razões de interesse público que motivaram essa não continuidade.

A possibilidade de ultrapassar com sucesso estes testes sucessivos e afirmar a existência de legítimas expectativas (de um número reduzido) dos beneficiários do regime do Decreto n.º 73/73 revela-se muito duvidosa quando se tem presente que a faculdade de elaboração de projectos de arquitectura por engenheiros justificou-se apenas numa situação transitória, por razões consabidas e que há muito desapareceram, com o aumento notável dos licenciados em arquitectura.

### **Pode uma Ordem profissional regular uma actividade profissional exercida por um seu membro se os actos pertencem legalmente a outra profissão?**

Não. Se uma Ordem profissional regular os actos próprios de outra profissão, tendo como elemento de conexão a inscrição do seu autor, está a extravasar as suas atribuições.

Assim, os actos administrativos dos seus órgãos que tenham por objecto a regulação e fiscalização dos actos próprios da profissão de arquitecto praticados por engenheiros estarão viciados de incompetência por falta de atribuições e devem considerar-se nulos e de nenhum efeito, nos termos do art. 161.º, n.º 2, al. b), do Código do Procedimento Administrativo.

### **O que foi feito para se acautelarem as expectativas dos sujeitos sem a qualificação profissional exigida pela n.º Lei 31/2009?**

A Lei n.º 31/2009 instituiu um regime transitório para acautelar as expectativas mais ou menos legítimas dos sujeitos sem formação de arquitecto que até então podiam elaborar projectos de arquitectura ao abrigo do Decreto n.º 73/73, revogado por essa lei.

Como resulta do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 851/2014 (proc. 1326/13), a admissibilidade de uma modificação legislativa que impõe para o exercício de uma determinada profissão a obtenção de títulos formativos antes desnecessários - no caso, a exigência de licenciatura para a inscrição na Ordem dos Psicólogos - depende da previsão de mecanismos transitórios destinados a acautelar as legítimas expectativas dos

destinatários. Independentemente de saber se existiam de facto expectativas legítimas criadas ao abrigo do Decreto n.º 73/73 que tivessem de ser acauteladas, o certo é que o legislador da Lei n.º 31/2009 agiu a este propósito com bastante generosidade, instituindo na realidade dois regimes transitórios cumulativos, num total de 7 anos, para as obras em geral.

**Sou um engenheiro que obtive a formação habilitante em Arquitectura e inscrevi-me na Ordem dos Arquitectos, o que significa esta alteração legislativa?**

Com a aprovação do Projecto de Lei, os engenheiros que obtiveram uma formação em Arquitectura são discriminados em face daqueles que não a conseguiram obter e daqueles que nem sequer tentaram, uma vez que todos se encontram agora habilitados a concorrer no mesmo mercado, independentemente das maiores ou menores qualificações profissionais.

O Projecto de Lei n.º 495/XIII vem defraudar a confiança suscitada pelo legislador nos engenheiros civis detentores dos títulos formativos e que enveredaram pela via da obtenção da licenciatura em Arquitectura, uma vez que o seu esforço pessoal e financeiro se tomou afinal inútil: foram discriminados em relação aos colegas que nada fizeram, porque ficaram nas mesmas circunstâncias destes - ou até piores. De facto, quem depositou confiança no legislador e assumiu a perda de clientela e os encargos pessoais e profissionais inerentes ao investimento na aquisição dos títulos formativos acaba por ficar discriminado relativamente a quem nada fez ou preferiu apostar em tarefas de lobbying ...